



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000826/2007-53

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**RELATOR ORIGINAL: CONSELHEIRO NICOLAO DINO DE CASTRO
E COSTA NETO**

VOTO – VISTA

Nos termos em que noticiou o Relator, o Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, instigou esse Colegiado a manifestar-se sobre o poder de requisição de informações por parte do Procurador da República, Dr. Alessandro Wilckson Cabral Sales, àquela autoridade do Poder Judiciário Estadual. Sustentou o requerente que o Ministério Público Federal possui atribuições vinculadas a *interesses e fatos da União*, razão pela qual as requisições e diligências solicitadas pelo referido Procurador da República à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará configurariam excesso de poder requisitório do Ministério Público.

Ainda, o requerente afirma a *incompetência* do Ministério Público Federal face à criação do Conselho Nacional de Justiça, a quem, pela Constituição Federal, compete a titularidade do controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Relembro as justificativas apresentadas pelo requerido:

2. O MPF, através da Procuradoria da República no Ceará instaurou, por portaria subscrita pelo signatário, dois procedimentos administrativos que têm por objeto a investigação de fatos relacionados a possível ocorrência de nepotismo cruzado no âmbito dos órgãos jurisdicionais no Estado do Ceará e, ainda, a aferição do teor de decisões judiciais proferidas em concurso público para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Ceará, tendo em vista a possível contrariedade de tais decisões com as decisões adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito a forma de contagem do prazo de 03 (três) anos de experiência jurídica.

(...) a intenção da primeira investigação é, detectados estes casos, empreender recomendações para que a prática indevida seja, cessada e, uma vez persistindo, encaminhar tal situação ao CNJ, com objetivo de obtenção de uma decisão adequada e impositiva que solucione a imoralidade encontrada. (...) Essa providência também foi materializada para os Tribunais Regionais do Trabalho e Eleitoral, bem como para a Procuradoria-Geral de Justiça e para a Assembléia Legislativa. Mas o confronto dos dados não teria sido possível devido à ausência de informações do representante. (...) a segunda requisição contra a qual dirige o representante sua contrariedade foi formulada pelo MPF com o objetivo de obter a relação dos Juizes de Direito que foram nomeados em cumprimento de decisões judiciais, para a verificação se tais decisões estão, ou não, em conformidade com as decisões do Supremo Tribunal Federal. A finalidade é, constatada a incompatibilidade das decisões em comento com a decisão do STF, encaminhar ofício ao Procurador-Geral da República para o ajuizamento de reclamações, com o objetivo de manter a autoridade das decisões do STF.

O Relator, por sua vez, entendeu que, quando requisita informações para instruir procedimentos, o Ministério Público está desempenhando sua função institucional de garantia da ordem jurídica e, não



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

existindo lei que imponha sigilo às informações solicitadas, deve prevalecer a determinação legal que autoriza as requisições ministeriais, as quais podem ter por destinatários particulares ou qualquer órgão da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes Públicos.

Para tanto, lembrou o texto constitucional que, expressamente, conferiu à Instituição a atribuição para *expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva*, constituindo-se em prerrogativa essencial ao fiel cumprimento de suas funções constitucionais.

Destacou, ainda, acolhendo entendimento exposto pelo Conselheiro Paulo Lobo no Pedido de Providências n.º 2007100000010055 – CNJ, que a criação do Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle do Judiciário, veio para fortalecer e não reduzir ou ocupar espaços que podem ou devem ser compartilhados, em prol da efetivação dos princípios constitucionais, sem exclusão ou afastamento do Ministério Público na sua função de defesa da ordem jurídica.

Afirmou o relator, que o Ministério Público Federal possui competência para proceder as requisições a qualquer órgão público, inclusive a Tribunais de Justiça dos Estados, para a instrução de procedimentos de sua competência. Disse, então, que, na hipótese concreta dos autos, quanto ao



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

primeiro fato investigado – nepotismo cruzado – o Procurador da República Alessandro Wilckson Cabral Sales pretendia cruzar dados relativos a servidores que compõem os quadros do Tribunal de Justiça do Ceará, dos Tribunais Regionais Eleitoral e do Trabalho, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Assembléia Legislativa, circunstância que legitimaria sua atuação, uma vez que poderia haver lesão aos interesses da União.

Em relação ao segundo procedimento – aferição do teor de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça em concurso público para o cargo de juiz de direito substituto do Estado do Ceará, o Relator, da mesma forma, entendeu que o representante do Ministério Público Federal agiu com vistas à realização do interesse público e à defesa da ordem jurídica, muito embora a requisição se refira a possível medida judicial a ser eventualmente adotada pelo Procurador-Geral da República.

Por fim, destacou, ainda, que o Conselho Nacional do Ministério Público não possuiria competência para examinar tais atos, uma vez que relacionados à atividade fim da Instituição.

Dessa forma, delineada a controvérsia, destaco, em primeiro lugar, que o Conselho Nacional do Ministério Público possui atribuição para apreciar a matéria, uma vez que o objeto do presente pedido, embora relacionado ao exercício da atividade fim do membro do Ministério Público Federal, não pretende exercer um controle direto sobre essa atividade, ou seja,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

perquirir sobre o seu mérito, mas sim, em estágio anterior, definir se o Procurador de República requerido agiu dentro da sua esfera de **atribuição**.

Como a matéria não foi destacada pelo eminente Relator, por certo por entender que, pelo presente procedimento, não se está a fiscalizar a atividade fim, mas questões referentes ao princípio do promotor natural, ao poder requisitório do Ministério Público, às formalidades dos procedimentos preparatórios e à possibilidade, em tese, de excesso na atuação de membro do Ministério Público, também conheço o pedido e passo ao exame da matéria de fundo.

Outrossim, saliento que embora pedido semelhante tenha sido proposto ao Conselho Nacional de Justiça, não está afastada a competência deste Colegiado, pois a própria decisão de arquivamento proferida pelo Conselheiro Paulo Lôbo limitou-se a afirmar que, *como o Ministério Público não integra a estrutura do Poder Judiciário, estaria afastada a possibilidade daquele Conselho de exercer qualquer controle sobre os atos realizados por seus integrantes*.

Dessa feita, por mais abrangente, deve ser destacado o exame do poder requisitório dos membros do Ministério Público, previsto constitucionalmente e, em especial, as requisições dirigidas às autoridades do Poder Judiciário, mormente após a criação do Conselho Nacional de Justiça.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Sustenta o eminente Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que o constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional n° 45/2004, fez criar o Conselho Nacional de Justiça órgão competente para fazer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, cabendo-lhe zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal e apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário. É do entendimento daquela autoridade que, com a Emenda Constitucional, cabe, tão-somente, ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e o controle dos atos administrativos do Poder Judiciário, sendo defeso ao Ministério Público a instauração de procedimento visando a fiscalização de atos administrativos daquele Poder do Estado. Pelo seu argumento, a Emenda Constitucional n° 45/2004 derogou, apenas para o Poder Judiciário, as regras do artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, que permitem ao Ministério Público, com exclusividade, instaurar o inquérito civil e, para instruí-lo, expedir notificações em procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos necessários.

Com o devido respeito ao argumento trazido, não há como prosperar a pretensão. Nesse aspecto, acompanho a posição do eminente Relator, entendendo que o poder requisitório do Ministério Público não sofreu qualquer mitigação, especialmente com relação ao Poder Judiciário, pelo advento da Emenda Constitucional n° 45/2004. Pelo contrário, a Emenda Constitucional foi festejada por colocar à disposição da sociedade mais um



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

órgão de controle externo do Poder Judiciário e do Ministério Público, não inibindo ou derogando atribuições de outros órgãos do Estado que exercem o controle interno ou externo, bem como aos órgãos que exercem a fiscalização e devem zelar pelo efetivo respeito aos direitos e princípios assegurados e previstos na Constituição da República.

Pergunta-se: O Poder Legislativo, nas suas mais diversas esferas, ou os Tribunais de Contas, não poderiam mais exercer, também, qualquer forma de controle do Poder Judiciário, pelo advento da criação do Conselho Nacional de Justiça? Evidente que são órgãos de controle e que têm preservada a sua competência constitucional. A sugestão de uma interpretação mitigada, parece restringir o alcance do texto constitucional, que, ao contrário do sugerido, impõe que todos os Poderes e Instituições Públicas do Estado tenham, cada vez mais, outros meios de controle administrativo, principalmente para o cumprimento dos princípios esculpidos no artigo 37 da Carta Maior.

Assim, quanto a este aspecto, acompanho o Relator e rejeito o argumento de que não pode mais o Ministério Público instaurar expediente de investigação civil – inquérito civil, visando o cumprimento dos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, de órgãos da administração do Poder Judiciário.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Entendendo, portanto, que pode o Ministério Público, por autorização constitucional, instaurar inquérito civil e, para instruí-lo, pode efetuar requisições necessárias, inclusive aos Presidentes de Tribunais de Justiça.

De outra banda, deve ser enfrentada a seguinte questão: o Procurador da República, atuando como o fez, respeitou ou violou o *princípio do promotor natural*?

Ao prestar informações, o Dr. Alessandro Wilckson Cabral Sales referiu que teria instaurado, na Procuradoria da República do Estado do Ceará, por Portaria, dois procedimentos administrativos que tinham por objeto, o primeiro, *a investigação de fatos relacionados a possível ocorrência de nepotismo cruzado no âmbito dos órgãos jurisdicionais do Estado* e, o outro, *a aferição do teor de decisões judiciais proferidas em concurso público para o cargo de juiz substituto do Estado do Ceará, tendo em vista a possível contrariedade de tais decisões com as decisões adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito a forma de contagem do prazo de 03 (três) anos de experiência jurídica* (fl. 67).

Examinando as razões do primeiro procedimento, embora se possa supor, em tese, excesso no exercício das atribuições definidas ao Ministério Público Federal, poderíamos entender que não foi violado o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

princípio do promotor natural em razão da sugestão de que poderia ter ocorrido prática de nepotismo cruzado entre os Tribunais Regionais Eleitoral ou do Trabalho e o Tribunal de Justiça do Estado.

Não há, no expediente, qualquer identificação de fato específico que fira as determinações das Resoluções nacionais sobre nepotismo. Há, no entanto, equivocado ato expedido pelos Procuradores da República, Drs. Alessandro Wilckson Cabral Sales, Alexandre Meireles Marques e Márcio Andrade Torres, em que recomendam a exoneração do assessor de Secretaria Geral do TRE/CE, cargo provido em comissão, Paulo Francisco do Vale Vieira, em razão de parentesco com a Des. Maria Iracema do Vale Holanda, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que não foi cumprido pela Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por ter o servidor sido nomeado em prazo anterior a posse de sua mãe, como representante do quinto constitucional, no Tribunal de Justiça, fato previsto como permissivo pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, como referiu a Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Des. Huguette Braquehais, os casos identificados como de nepotismo naquele Tribunal Federal, no cumprimento da Resolução n° 7/2005-CNJ, foram imediatamente exonerados.

Assim, em razão deste caso identificado, embora o equívoco da recomendação expedida, se poderia pensar que não ocorreu violação ao



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

princípio do promotor natural. Assim, neste ponto, também, acompanho o eminente Relator.

Todavia, há, a meu ver, grave violação do *princípio do promotor natural* quando, através de procedimento investigatório, o Procurador da República veste-se de controlador das decisões proferidas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, em tese, possam contrariar decisões do Conselho Nacional de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

O *princípio do promotor natural* é essencial à Instituição e à sociedade, devendo ser protegido e resguardado dos excessos praticados, uma vez que a legitimidade para instaurar e presidir inquéritos civis ou procedimentos investigatórios, bem com expedir requisições e determinar diligências deriva de comando constitucional, como lembrou o Relator, limitado ao **âmbito de sua competência** – leia-se atribuição - daquele Procurador da República ou Promotor de Justiça **legitimado para a propositura de eventual ação civil pública**, salvo as hipóteses de designações efetivadas pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador-Geral de Justiça.

Registra-se que o *princípio do promotor natural*, sob esse aspecto, está, inevitavelmente, atrelado ao *princípio do juiz natural*, sendo que ambos, na lição de Hugo Nigro Mazzilli, fazem parte da garantia do devido processo legal. Nessa medida, para o referido autor o *princípio do promotor*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

natural consiste, pois, na existência de um órgão independente do Ministério Público, escolhido por prévios critérios legais e não casuisticamente, para o exercício das atribuições que a lei conferiu a instituição. A síntese desse princípio, portanto, está na necessidade de cargo certo para o exercício das funções de Ministério Público, previamente fixadas na lei.

Tudo isso, a fim de evitar arbitrariedades ou excessos no exercício funcional e garantir a todo e qualquer cidadão o direito de ser investigado e acusado por membro do Ministério Público previamente definido por critérios legais e constitucionais, critérios estes derivados da garantia da inamovibilidade.

Assim, salvo raríssimas exceções, já corroboradas pelos Tribunais Superiores, se permitirá que um membro do Ministério Público exerça funções que não lhe são afetas por lei, antecedidas de prévia designação das respectivas chefias, no caso **atos de designação** dos Procuradores-Gerais, no âmbito da União ou dos Estados.

Portanto, ao analisarmos esse procedimento, devemos observar, como determina a Constituição Federal – artigo 129, III, a **competência – atribuição** - para a propositura de eventual ação civil pública.

Nesse sentido, dispõe a Lei Complementar n.º 75/93:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Art. 8º ***Para o exercício de suas atribuições***, o Ministério Público da União poderá, ***nos procedimentos de sua competência***:

(...)

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

(...)

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

Assim, também, dispõe o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei n.º

8.625/93:

Art. 26. ***No exercício de suas funções***, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

(...)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Portanto, inegável reconhecer que o membro do Ministério Público com atribuição para ajuizar a ação civil pública tem afirmado o seu poder requisitório pela Constituição Federal e pelas leis que organizam a Instituição. Este poder requisitório, deve ser salientado, não se quer limitar ou mitigar. Ao contrário, se exercido por quem detém atribuição legal, deve ser garantido e preservado, através da afirmação dessa prerrogativa, que deriva da garantia da inamovibilidade, que muito mais está a serviço da sociedade do que a membro do Ministério Público.

Assim, como destaca Mazzilli, o destinatária da requisição pode ser qualquer autoridade, municipal, estadual ou federal, ainda que o requisitante seja membro do Ministério Público Estadual. Da mesma forma, o Ministério Público Federal pode expedir requisições não só para autoridades federais, como municipais ou estaduais; não estará havendo violação ao princípio federativo, desde que o presidente do inquérito civil esteja investigando fatos de sua alçada funcional. Pode ainda ser destinatário da requisição qualquer órgão da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes Públicos.

Acrescenta que, *atuando em sua área de atribuições, o órgão do*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Ministério Público terá o poder de requisição, pouco importa seja federal, estadual ou municipal a autoridade, a repartição ou o órgão destinatário de requisição. Importa se quem requisitou podia fazê-lo. Nada impede que um órgão do Ministério Público estadual investigue dano cuja reparação seja da competência da Justiça local, e precise de documento que esteja em poder de repartição federal. (fls.169).

Dentro dessa perspectiva, poderá o membro do *Parquet*, seja ele Federal ou Estadual, requisitar documentos e informações de qualquer órgão da Administração Pública, de qualquer esfera, desde que esteja investigando fato correlato a sua área de atribuição previamente definida por lei.

Segundo informou o Dr. Alessandro Wilckson Cabral Sales, um dos expedientes que originaram o presente pedido tratava da *aferição do teor das decisões judiciais proferidas em concurso público para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Ceará, tendo em vista a possível contrariedade de tais decisões com as decisões adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito a forma de contagem do prazo de 03 (três) anos de experiência jurídica.*

A Constituição Federal, em seu artigo 103-B, parágrafo 6º, ao instituir o Conselho Nacional de Justiça, é expressa em dizer que *junto ao Conselho* *oficiarão o Procurador-Geral da República* e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Também, o artigo 46



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

da Lei Complementar n° 75/93 diz que *incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente nos processos de sua competência*, dentre os quais, por certo, se inclui os que tratam de *reclamação para a garantia de suas decisões, previstos na Constituição Federal no artigo 102, inciso I, letra “I”*.

O procedimento instaurado não era da esfera de atribuição do Procurador da República do Estado do Ceará, pois competente para atuar era o Procurador-Geral da República.

Ademais, conforme a própria Lei Complementar n.º 75/93, dependendo do cargo ou função da autoridade requisitada, algumas requisições e notificações só podem ser expedidas pelo próprio Procurador-Geral da República.

Não foi essa a situação dos autos, quanto ao segundo procedimento referido, pois o Procurador da República, Dr. Alessandro Wilckson Cabral Sales, não possuía atribuição para rever ou processar, muito menos investigar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Qual a ação civil pública que poderia intentar? Quando muito, na hipótese de eventual ajuizamento de Reclamação junto aos Tribunais Superiores, essa tarefa seria de atribuição originária do Procurador-Geral da República e não sua. Não há, nos autos, no entanto, qualquer ato de designação por parte de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

quem detém a atribuição originária ao Procurador da República do Estado do Ceará.

Por certo, a atribuição não é sua e, mesmo assim o Dr. Alessandro Wilckson Cabral Sales instaurou procedimento administrativo, para controle de ato jurisdicional, visando fiscalizar decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça. Este fato, com o devido respeito ao eminente Relator, caracteriza excesso e desvio de poder, merecendo a reprovação deste Colegiado.

Mormente, porque temos sido extremamente ciosos ao respeitar o exercício das funções institucionais e a atividade fim dos membros da Instituição. O próprio Relator, ao examinar este segundo fato, disse que, *tenha ou não o Procurador da República competência para prática do segundo fato guerreado, este Conselho Nacional do Ministério Público não é o órgão competente para examinar tal aspecto, já que, se assim o fizer, estará invadindo, irremediavelmente, aspecto nuclear da atividade finalística da Instituição.*

Evidentemente que este Colegiado jamais irá invadir a atividade finalística de membro do Ministério Público, **desde que este tenha atribuição para agir**. Os erros ou acertos de quem tenha atribuição – devo repetir – **de quem tenha atribuição** – deverão ser vistos sob o enfoque de preservação do princípio constitucional da independência funcional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Todavia, estamos diante de outra situação: Procurador da República que não tem atribuição e que quer controlar a atividade finalística de quem presta jurisdição. O controle da jurisdição se faz pelas partes no processo. Ademais, o descumprimento de Resolução do Conselho Nacional de Justiça se faz pelo próprio Colegiado, através de seus controles internos, como ocorre nesse Conselho Nacional e o descumprimento de decisões dos Tribunais Superiores se faz por Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, cuja atribuição é originária do Procurador-Geral da República.

Ocorreu, portanto, excesso no exercício de atribuições que não eram suas, caracterizando desvio de poder.

Nesse sentido, José Cretella Júnior, *in* Dicionário de Direito Administrativo, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 152, ensina que o *desvio de poder*, que também é conhecido como *desvio de finalidade*, é o uso *indébito ou indevido que o agente, na esfera discricionária de que dispõe, faz do poder para atingir fim diverso do que a lei lhe conferiu. É um dos defeitos ou vícios do ato administrativo.*

Seabra Fagundes, discorrendo sobre o tema, leciona que *a atividade administrativa, sendo condicionada pela lei à obtenção de determinados resultados, não pode a Administração Pública deles desviar, demandando resultados diversos dos visados pelo legislador. Os atos*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

administrativos devem procurar atingir as conseqüências que a lei teve em vista quando autorizou a sua prática, sob pena de nulidade. A lei previu que o ato fosse praticado visando a certa finalidade, mas a autoridade o praticou com finalidade diversa. Houve burla da intenção legal. A autoridade agiu contrariando o espírito da lei. Não importa que a diferente finalidade com que se tenha agido seja lícita. Mesmo moralizadora e justa, o ato será inválido, por divergir da orientação legal. (O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 79 e 81)

Ao tratar do tema, Caio Tácito não deixa dúvidas, afirmando que *os poderes concedidos pressupõe um fim explícito ou implícito a que se dirige a norma legal. Se o agente não observa esse caminho normal da competência, desviando-a de seu objetivo, praticará ilegalidade a ser declarada pelo órgão judicial. Haverá desvio de poder, ou seja, aplicação da competência para um fim estranho àquele estabelecido em lei. (Temas de Direito Administrativo, Ed. Renovar, V. 1. P. 75)*

Por certo, o agir sem ter atribuições macula a ação e caracteriza excesso pelo desvio de poder. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, na teoria do desvio de poder, *o ato será sempre viciado por não manter relação adequada com a finalidade, em vista da qual poderia ser praticado. (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo, Malheiros, 200, p. 250)*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Assim, não tendo atribuições definidas em lei, agiu com excesso pelo desvio de finalidade.

A consignar, ainda, que este Conselho Nacional, disciplinando no âmbito do Ministério Público a instauração e a tramitação do inquérito civil, editou a Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, que, no seu artigo 3º, dispõe caber *ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil*, bem como disciplina a forma como se desenvolverá esse procedimento. O artigo 4º da Resolução n.º 23 é de clareza solar:

Art. 4º O inquérito civil será instaurado **por portaria**, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:

I – o **fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil**;

II – o **nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído**;

III – o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV – a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V – a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.

Parágrafo único. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Todavia, a Portaria PRDC n.º 16, de 01 de junho de 2007, por sua vez, limitou-se a registrar:

Considerando o teor do artigo em anexo, que trata de fatos relacionados com o possível ingresso de pessoas em cargos públicos mediante o descumprimento de regras do Edital e, ainda, contrariando decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de verificar se, efetivamente, foram descumpridas decisões do STF, com possível desatendimento do ser efeito vinculante, para instrumentalizar, em sendo o caso, um possível atuação do Ministério Público Federal, inclusive do Procurador-Geral da República, visando a preservar a autoridade das decisões do STF, concretizando, assim, a instituição federal.

Mesmo que se alegue que a Portaria seja anterior a Resolução, o artigo 16 da Resolução n.º 23/2007 determina a adequação dos inquéritos civis ou procedimentos preparatórios e o procedimento ainda está em tramitação. Ademais, o artigo 6.º, parágrafo 8.º, da Resolução determina que os ofícios dirigidos aos desembargadores se faça pela chefia da Instituição, fato que não ocorreu. Ao contrário, informa o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fl. 62) ao eminente Relator, para sua avaliação, juntando cópia do novo ofício n.º 3700/2007, de 15 de outubro de 2007, ***em que reitera aquele Procurador, com as ameaças de sempre, a sua ilegal intenção de ultrapassar o âmbito da competência que lhe reservam a Constituição Federal e leis específicas.*** E o ofício endereçado ao Desembargador-Presidente reitera o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

ofício e estabelece *prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento, observando que a recusa, o retardamento e a omissão de informações requisitadas pelo Ministério Público podem configurar o crime previsto no artigo 10 da Lei n° 7.347/85, além de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei n° 8.429/92.*

Assim, entendo que o Dr. Alessandro Wilckson Cabral Sales não observou os parâmetros estabelecidos pela Constituição, pela legislação infra-constitucional e pela Resolução n° 23/2007, devendo ser submetida sua conduta aos órgãos correicionais competentes.

Em tese, o Dr. Alessandro Wilckson Cabral Sales se excedeu no exercício das suas atribuições, não desempenhou com zelo e probidade as suas funções, adotou providências incabíveis aos serviços de seu cargo e deixou de tratar com urbanidade o reclamante, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com ameaças de processos cíveis e criminais, em procedimento que não tinha atribuição, contrariando, também, em tese, o disposto no artigo 236, incisos VII, VIII e IX, da Lei Complementar n° 75/93.

Ante o exposto, **voto** no sentido de conhecer do pedido como reclamação disciplinar, devendo ser encaminhado o processo ao Sr. Corregedor Nacional para que, nos termos do artigo 71 e seguintes do Regimento Interno, tome as providências que entender necessárias.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Voto, ainda, no sentido de que seja determinado o encaminhamento do procedimento administrativo instaurado na Procuradoria da República do Estado do Ceará ao Sr. Procurador-Geral da República para que tome as providências que entender.

Brasília, 2 de junho de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,

Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000826/2007-53

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**RELATOR ORIGINAL: CONSELHEIRO NICOLAO DINO DE CASTRO
E COSTA NETO**

EMENTA: Pedido de Providências. Instauração de Procedimentos Administrativos por Procurador da República do Ministério Público do Estado do Ceará. Investigação de suposta prática de nepotismo cruzado no Tribunal de Justiça, nos Tribunais Regionais Eleitoral e do Trabalho, na Procuradoria-Geral de Justiça e na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e aferição do teor das decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Ceará em relação ao concurso público para o cargo de juiz de direito substituto naquele Estado. Criação dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público não inibe ou derroga as atribuições de outros órgãos de controle interno ou externo. Possibilidade, por atribuição constitucional, do Ministério Público instaurar inquérito civil e, para instruí-lo, efetuar requisições necessárias, inclusive, aos Presidente dos Tribunais de Justiça. Violação do princípio do promotor natural, atribuição do Procurador-Geral da República para ingressar com Reclamação perante do Supremo Tribunal Federal, investigar e ingressar contra ação civil pública contra Presidente de Tribunal de Justiça. Caracterização de excesso no exercício de suas atribuições com evidente abuso de poder. Falta de urbanidade com as partes. Descumprimento do parâmetros constitucionais, legais e normativos. Ausência de adequação do procedimento administrativo aos parâmetros da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Recebimento como Reclamação Disciplinar e encaminhamento a Corregedoria-Nacional. Determinação para que o procedimento administrativo instaurado na Procuradoria da República do Estado do Ceará seja encaminhado ao Procurador-Geral da República.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° 0.00.000.000826/2007-53, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em sessão extraordinária, na conformidade da ata de julgamento, em conhecer do pedido de providências como Reclamação Disciplinar e encaminhá-lo à Corregedoria-Nacional para processamento.

Brasília, 2 de junho de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro-Relator.